



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.686 - RS (2014/0084346-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DANIELLA CORRÊA ESCHILLETI E OUTRO(S) - RS067582
AGRAVADO : ARI VIEIRA RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : ARI VIEIRA RODRIGUES SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC008177

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA TRATADA NA ORIGEM SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO APELO NOBRE.

1. Tendo o Tribunal de origem examinado a questão sob o viés eminentemente constitucional, evidencia-se a inviabilidade de análise do apelo nobre, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.
2. A providência prevista no art. 1031, § 2º, do CPC/2015, c/c art. 543, § 2º, do CPC/1973, constitui-se mera faculdade do relator, quando considerar prejudicial o recurso extraordinário em relação ao especial. Precedentes.
3. No caso, afigura-se inócua a pretensão de sobrestamento, eis que o apelo nobre sequer foi conhecido.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.686 - RS (2014/0084346-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO contra decisão de minha lavra (e-STJ fls. 325/327), que não conheceu do recurso especial, por entender que a questão foi enfrentada na origem sob o enfoque eminentemente constitucional.

Sustenta a agravante, em síntese, que o acórdão atacado violou o art. 8º, X e XI, da Lei n. 11.182/2005, sendo certo que a matéria não foi tratada sob o viés unicamente constitucional. Requer, caso não seja esse o entendimento acolhido, a adoção da providência prevista no art. 1031, § 1º, do CPC/2015.

Postula, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.686 - RS (2014/0084346-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A insurgência não merece acolhida.

A matéria foi enfrentada na origem sob o enfoque eminentemente constitucional, de modo a inviabilizar a análise do apelo nobre, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

A propósito da questão, reporto-me a excerto da manifestação ministerial, *in verbis*:

O presente recurso especial não é passível de conhecimento, porque o Acórdão recorrido deu solução à controvérsia com fundamentação de natureza precipuamente constitucional, precisamente mediante adoção dos princípios constitucionais da isonomia, artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, e da dignidade de pessoa humana, artigo 1º, III, da Constituição Federal, a fim de atribuir à disciplina da Lei nº 11.182/2005 e de sua norma regulamentadora, Resolução nº 207/2011 da ANAC, interpretação em conformidade com a Constituição Federal, tendo em vista que “a norma debatida carece da necessária especificação para hipóteses tais a experimentada pelo impetrante, denotando lacuna quanto à situação das pessoas com condição ou necessidades especiais, as quais não devem ser tratadas como todos os demais, sobretudo em observação ao princípio da isonomia em sua feição material”. Portanto, diante da natureza da fundamentação adotada no Acórdão recorrido, torna-se inviável o afastamento do aludido entendimento sem análise de matéria constitucional, vedada em sede de recurso especial.

O entendimento recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). OFENSA ÀS LEIS 6.496/77 E 6.994/82. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. MATÉRIA AFETA AO STF.

1. *In Casu*, o Tribunal de origem sustentou que as Leis 6.496/1977 e 6.994/1982, ao instituírem a taxa da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), não observaram o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN por atribuírem ao CONFEA a competência para fixar a alíquota, a base de cálculo e a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos.

2. Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia com base em fundamento constitucional, sendo vedado o seu exame, em recurso especial, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1453369/PR, rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2015).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TAXA DE ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA). ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A decisão agravada foi acertada ao entender pela impossibilidade de exame da matéria contida no recurso especial, uma vez que o acórdão recorrido, ao concluir pela inconstitucionalidade da taxa de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) cobrada com base nas Leis 6.496/77 e 6.994/82, pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA/PR), se pautou em fundamentos eminentemente constitucionais.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1506721/PR, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/09/2015)

No que toca ao pleito de aplicação da providência prevista no art. 1031, § 2º, do CPC/2015, c/c art. 543, § 2º, do CPC/1973, cumpre registrar que se trata de mera faculdade do relator, quando considerar prejudicial o recurso extraordinário em relação ao especial (AgRg no REsp 1.271.954/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/11/2011; AgRg no AREsp 520.378/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/9/2014; AgRg no Ag 1.129.255/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/6/2012)

No caso, afigura-se inócua tal pretensão, eis que, conforme ressaltado acima, o apelo nobre sequer foi conhecido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0084346-9

**AgInt no
REsp 1.447.686 / RS**

Números Origem: 50467808120124047100 RS-50467808120124047100

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADOS : VERÔNICA MARZULLO AGUIAR E OUTRO(S) - RS017867
KARINE MARQUES SUPERTI GIUNTINI - RS053658
RECORRIDO : ARI VIEIRA RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : ARI VIEIRA RODRIGUES SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC008177

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Pessoas com deficiência

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA -
INFRAERO
ADVOGADO : DANIELLA CORRÊA ESCHILLETI E OUTRO(S) - RS067582
AGRAVADO : ARI VIEIRA RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO : ARI VIEIRA RODRIGUES SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC008177

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.